



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES SANTIAGO

PROCESSO Nº

085/2022

PROJETO DE LEI Nº

047/2022

ASSUNTO: "ESTABELECE, NOS TERMOS DO ART. 105 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, OS REQUISITOS PARA A COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA OU DE OUTRA NATUREZA, COM PRECATÓRIOS DEVIDOS PELO MUNICÍPIO DE SANTIAGO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

AUTOR: PODER EXECUTIVO

APROVADO

REJEITADO

RETIRADO

ARQUIVADO

SESSÃO DE ____ / ____ 20____

PRESIDENTE



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO

Of. Gab. N.º 557/2022

Santiago, RS, 01 de agosto de 2022.

Exmo. Sr. Presidente:

Na oportunidade em que o cumprimentamos cordialmente, vimos encaminhar o **Projeto de Lei 047/2022**, que **“ESTABELECE, NOS TERMOS DO ART. 105 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, OS REQUISITOS PARA A COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA OU DE OUTRA NATUREZA, COM PRECATÓRIOS DEVIDOS PELO MUNICÍPIO DE SANTIAGO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Sendo o que se a apresenta para o momento, enviamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Tiago Görski Lacerda

Prefeito Municipal

SECRETARIA CÂMARA DE
VEREADORES DE SANTIAGO

Protocolo nº 1317
Em 01 / 08 / 20 22
Às 11 hs 31 min.

Funcionário Responsável

Excelentíssimo Senhor

DIONATHAN DE PAULA FARIAS

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Santiago – RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI 047/2022

“ESTABELECE, NOS TERMOS DO ART. 105 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, OS REQUISITOS PARA A COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA OU DE OUTRA NATUREZA, COM PRECATÓRIOS DEVIDOS PELO MUNICÍPIO DE SANTIAGO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Art. 1º - O Município fica autorizado a realizar acordo para pagamento e compensação de créditos de precatórios devidos pela Administração Municipal, nos termos desta Lei.

§ 1º - Os acordos serão celebrados pelo Município, e encaminhados pela Procuradoria Geral do Município à Vara ou Tribunal em que se originou o ofício requisitório ou, na impossibilidade, diretamente com o credor respectivo, seu sucessor ou cessionário.

§ 2º - Nos acordos celebrados na forma desta Lei, deverá ser realizada compensação do crédito do precatório com débito líquido e certo inscrito em dívida ativa com execução ajuizada e não ajuizada, constituída contra o credor original, seu sucessor ou cessionário.

Art. 2º - A realização de acordo direto com os credores de precatórios, se dará por iniciativa destes e dependerá de petição encaminhada pelo ou seu procurador, mediante protocolo junto à Administração Pública, acompanhada das seguintes informações:

I - informações pessoais do interesse/proponente na composição do acordo;

II - dados da dívida ativa a ser compensada, e o valor devidamente atualizado até a data da celebração do acordo, nos termos do que dispõe a Lei Municipal nº 02/2017, que instituiu o Código Tributário Municipal, ainda que se trata de dívida ativa.

Art. 3º - A compensação realizar-se-á entre o valor atualizado do débito inscrito em dívida ativa e o valor líquido atualizado efetivamente titulado pelo credor do precatório.

§ 1º - O débito inscrito em dívida ativa poderá ser objeto de compensação até o limite de 100% (cem por cento) de seu valor atualizado, sem prejuízo da exigibilidade do saldo remanescente pela Fazenda Pública, sendo que o percentual incidirá proporcionalmente no principal, na multa, nos juros e na correção monetária.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO

§ 2.º - Entende-se por valor líquido efetivamente titulado pelo credor do precatório o montante apurado após as retenções legais obrigatórias, como as relativas à contribuição previdenciária, à contribuição ao FAPS e ao imposto de renda aferidos em relação ao credor original do título.

§ 3.º - A opção do contribuinte pela compensação exclui, em relação ao quanto efetivamente compensado, quaisquer descontos, reduções ou outros benefícios aplicáveis à extinção, à exclusão ou ao parcelamento anteriormente pactuados para a mesma dívida.

Art. 4º - A compensação de que trata esta Lei é condicionada, cumulativamente:

I - o precatório:

- a) seja devido pelo Município de Santiago;
- b) esteja vencido na data do oferecimento à compensação;
- c) não sirva de garantia de débito diverso ao indicado para compensação;

II - o débito a ser compensado:

- a) tenha sido inscrito em dívida ativa e que não esteja sido reconhecida a prescrição administrativa e/ou judicialmente;
- b) não seja objeto, na esfera administrativa ou judicial, de qualquer impugnação ou recurso, ou, em sendo, que haja a expressa renúncia;
- c) não esteja com a exigibilidade suspensa, exceto na hipótese de parcelamento, observado o disposto nos parágrafos do art. 2.º desta Lei;

§ 1.º - O precatório, quando expedido contra o Município, suas autarquias e fundações, se houver, será, para o fim de compensação, assumido pela Fazenda Pública Municipal, gerando para esta um crédito em face da entidade devedora originária.

§ 2.º - Será admitido à compensação precatório, adquirido por cessão formalizada em escritura pública ou particular que contenha a individualização do percentual do crédito cedido, desde que habilitado o cessionário do crédito nos autos do processo administrativo do precatório, comprovada a habilitação mediante certidão expedida pelo tribunal competente, atestando a titularidade e exigibilidade do crédito decorrente do precatório, bem como o valor atualizado do crédito individualizado do requerente.

§ 3.º - Não serão admitidos à compensação os créditos de precatório sobre cuja titularidade não haja certeza, ou que, por outro motivo, sejam objeto de controvérsia judicial ou estejam pendentes de solução pela Presidência do Tribunal em que esteja vinculado o precatório, sendo o requerente intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, adequá-los ou substituí-los por outros créditos de precatórios idôneos, ou pagar o valor equivalente em moeda corrente nacional.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO

§ 4.º - Para a compensação dos débitos oriundos de dívida ativa, o interessado poderá utilizar mais de um precatório, se o seu valor individual não alcançar o valor total atualizado do inscrito em dívida ativa passível de ser compensado nos termos do art. 2.º, § 1.º, desta Lei.

§ 5.º - Subsistindo saldo credor de precatório, o valor remanescente permanecerá sujeito às regras comuns, previstas na legislação para o crédito preexistente, conforme o caso.

§ 6.º - Os honorários advocatícios contratados que estejam inseridos no precatório deverão ser objeto de anuência do advogado habilitado para autorizar a compensação do respectivo valor, aplicando-se o disposto no § 5.º em caso de exclusão da verba advocatícia do montante a ser compensado.

Art. 5.º - A compensação de que trata esta Lei:

I - importa em confissão irretratável do débito inscrito em dívida ativa e da responsabilidade do devedor;

II - não abrange as despesas processuais incidentes sobre o débito inscrito em dívida ativa fixados pelo Juízo da Execução Fiscal, os quais deverão ser quitados diretamente nos autos da referida ação judicial pelo executado.

§ 1.º - Os honorários advocatícios de sucumbência fixados pelo Juízo da execução fiscal deverão ser previamente quitados pelo credor do precatório, não estando os mesmos abrangidos pela compensação.

§ 2.º - O disposto no § 1.º deste artigo aplica-se, exclusivamente, aos débitos das execuções fiscais objeto de compensação nos termos desta Lei, adotando-se, quanto aos embargos de devedor ou às demais ações judiciais propostas pelo contribuinte, o valor fixado em decisão judicial ou o disposto em ato da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 6.º - A iniciativa para a realização da compensação não suspende a exigibilidade do débito inscrito em dívida ativa, a fluência dos juros de mora e demais acréscimos legais.

Parágrafo único. Enquanto pendente de análise o pedido de compensação, os atos de cobrança dos débitos ficam suspensos, ressalvados os relativos ao ajuizamento da ação e à citação do devedor, sendo cabível a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Art. 7.º - Será solicitado pela Procuradoria Geral do Município a atualização do valor do precatório, ao Tribunal responsável pelo Precatório, para realização do acordo de compensação.

§ 1.º - Deferido o pedido de compensação, o processo será encaminhado aos órgãos responsáveis para a extinção das obrigações até onde se compensarem.

§ 2.º - Em caso de indeferimento do pedido de compensação, aplica-se ao débito inscrito em dívida ativa e ao precatório o tratamento regular previsto na legislação vigente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 8.º - A organização e os procedimentos para a compensação instituída por esta Lei poderão ser objeto de regulamentação por Decreto do Poder Executivo.

Art. 9.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos enquanto viger o regime especial de pagamento de precatórios previsto no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, SANTIAGO, DE AGOSTO DE 2022.

Tiago Görski Lacerda
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei 047/2022

“ESTABELECE, NOS TERMOS DO ART. 105 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, OS REQUISITOS PARA A COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA OU DE OUTRA NATUREZA, COM PRECATÓRIOS DO MUNICÍPIO DE SANTIAGO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Senhor Presidente,

Senhores (as) Vereadores (as):

O Projeto de Lei, levado à apreciação deste competente Corpo Legislativo, objetiva fundamentalmente autorizar o Município de Santiago a realizar compensação entre débitos inscritos em dívida ativa e precatórios.

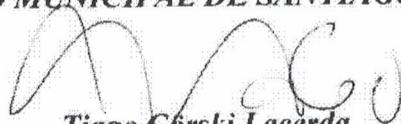
A compensação, tal como leciona o Direito Civil, é forma de extinção das obrigações pois nesse caso se tem duas pessoas, ao mesmo tempo, credor e devedor uma da outra. A compensação no aspecto tributário ocorre quando uma pessoa física ou jurídica possui débito junto a algum órgão público em função de inadimplemento, ao mesmo tempo, possui crédito em função da requisição de pagamento de determinada quantia a que a Fazenda Pública foi condenada em processo judicial, para valores totais acima do teto máximo da previdência, os quais devem ser pagos por meio de precatório.

Nesta toada, o projeto de lei trazido à apreciação deste plenário visa regulamentar tal procedimento no âmbito da Administração Pública Municipal com vistas a dar maior poder de negociação ao contribuinte inscrito em dívida ativa e também ao próprio ente público.

Por estas razões, é que submetemos a presente proposta à apreciação desta Ilustre Câmara de Vereadores.

À consideração e sensibilidade dos Senhores (as) Vereadores (as).

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTIAGO, 01 DE AGOSTO DE 2022.


Tiago Górski Lacerda
Prefeito Municipal